



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2151 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Gás

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: A Lei nº 23/96, de 26 de julho, art. 298o do CC; art. 298o do CC; art. 306.o CC; art. 310.o n.o 1 CC; art. 323/1o CC; art. 302.o CC.; art. 799o/1 CC.; art. 563o, CC

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização no valor de 5.000,00€.

SENTENÇA Nº 467 / 2023

SUMÁRIO:

1. Nos termos da lei dos serviços públicos essenciais, Lei 23/96, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
2. Nos termos do artigo 5.o da Lei dos serviços públicos, em caso de mora do utente que justifique a suspensão do fornecimento do serviço, o prestador de serviços deve advertir com antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que esta venha a ter lugar, informando o utente dos motivos da suspensão e dos meios à sua disposição para a evitar ou retomar a prestação dos serviços.
3. Ora, cumprindo estes requisitos, a atuação da Reclamada não é mais do que o exercício normal deste direito legal, com vista à obtenção da retribuição devida pelos serviços prestados ao utente.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor

como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 20 de outubro de 2023, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, ainda que a audiência tenha decorrido via zoom.

3. Do objeto do litígio

Alega o Reclamante no seu pedido, em síntese que a 10 de março de 2023 invocara a prescrição de consumos à ----. A 24 de abril de 2023 responderam e negaram a existência de qualquer prescrição. A 3 de maio de 2023 suspenderam o fornecimento de gás.

A 4 de maio de 2023 voltou a insistir na prescrição dos mesmos consumos, especialmente porque foram precisamente as referidas faturas de consumos prescritos que originaram o corte do fornecimento. A resposta chegou a 15 de maio a negar novamente a prescrição de consumos.

Finalmente a 26 de maio recebo uma nota de crédito sem qualquer explicação do que se trata. E a 29 de maio a resposta da ERSE a confirmar a prescrição dos consumos que já havia invocado duas vezes, e a alertar para o envio de uma nota de crédito.



Tendo o reclamante, entretanto regularizado os valores pendentes, o serviço foi restabelecido a 1 de junho. Mas de 3 de maio a 1 de junho reclama que não teve gás, nem água quente, nem fogão para cozinhar. Teve de comprar um jarro elétrico e aquecer água para dar banho à sua sobrinha, que com 5 anos não percebeu o que se estava a passar, pois esteve quase um mês a tomar banho a balde.

Teve ainda o reclamante de gastar dinheiro a comprar comida fora todos os dias.

Pretende por isso ser indemnizado pelo transtorno a nível de conforto, o stress a que foram sujeitos em sua casa durante quase um mês e o acréscimo de despesas por não poder confecionar comida em casa e ter tido gastos excessivos a comprar comida fora.

Cujos prints relativos a valores pagos em plataformas de entrega foram juntos aos autos totalizando um valor de €501,88, ainda que sem faturas/recibos respetivos.

Solicita assim uma indemnização de €5000 por danos não patrimoniais, dado que não é possível apresentar comprovativos dos danos patrimoniais.

A reclamada pronunciou-se em contestação sumariamente no sentido de que os reclamantes vêm fazer um pedido de condenação no pagamento de uma indemnização sem, contudo, explicar e demonstrar os critérios que estiveram na base da quantificação desse valor, numa tentativa de fazerem valer um direito que não lhes assiste.

Não havendo por isso correspondência entre a verificação dos alegados danos e a realidade dos factos.

Entende a Reclamada que na sua qualidade de comercializadora procedeu à emissão da faturação em conformidade com os dados de consumo que tinha ao seu dispor.

Ao verificar a falta de pagamento dos valores dentro do prazo previsto para o efeito, procedeu ao envio do respetivo aviso de suspensão do fornecimento, não lhe restando outra opção senão a de proceder à interrupção do fornecimento.

Tendo sido apenas possível solicitar a religação após a regularização do valor em dívida que esteve na base da interrupção do fornecimento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em concreto refere a Reclamada que em 14.06.2022, e com a emissão da fatura 0427/12026 no valor de €290,02, onde fora feito um acerto de consumos estimados de acordo com a legislação em vigor, verificou-se que os Reclamantes solicitaram um plano de pagamentos que ficou ativo a 04.08.2022.

No entanto apenas uma prestação foi paga desse acordo, no valor de €37,86. Pelo que a 10.10.2022 esse plano foi anulado, por falta de pagamento.

Ocorre que o Reclamante pagou a 2ª prestação deste plano a 11.10.2022, na quantia de €37,80, ficando ainda em dívida o valor de €214,36 quanto à suprarreferida fatura.

A 28.10.2022 foi solicitado um novo plano de pagamentos, que incluísse o valor remanescente da fatura. O que levou a que ficasse ativo um novo plano de pagamentos a 10.11.2022, com o valor total de €351,22. Sucede que mais uma vez o reclamante não cumpriu os prazos previstos e apenas efetuou o pagamento das 3 primeiras prestações, no valor total de €131,72.

Assim este plano teve de ser anulado a 16.02.2023 ficando por liquidar um montante de €219,50.

Continuando a reclamada no cumprimento das suas obrigações a emitir faturação, surgiu a fatura 0434/6957, de 10.02.2023, no valor de €138,38, na qual procedeu a um acerto de consumos anteriormente estimados.

E após uma comunicação de leitura real, houve nova retificação de valores estimados, com a emissão de nova fatura 0430/577, a 14.03.2023, no valor de €98,39.

Por sucessivas falhas de pagamento, a Reclamada teve de proceder ao envio de um aviso de suspensão de fornecimento, considerando os valores que estavam vencidos até ao dia 10.03.2023.

Uma vez que o reclamante entrou em contacto a solicitar esclarecimentos quanto à faturação, o pedido de suspensão de fornecimento não avançou logo. Mas as faturas continuaram a ser emitidas, e a 10.03.2023 surgiu a fatura 0435/12588, no valor de €135,72.

Não tendo sido paga a fatura e permanecendo outros valores por regularizar, foi emitido outro aviso de suspensão do fornecimento, com aviso de até dia 01.05.2023 dever ocorrer o pagamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Decorridos 20 dias e permanecendo o valor em dívida, foi solicitada à operadora da rede de distribuição a interrupção do fornecimento, por facto imputável ao reclamante, em conformidade com o Regulamento das Relações Comerciais.

O que ocorreu a 03.05.2023.

A 26.05.2023 foi emitida a nota de crédito NC 8430/9392 na qual se procedeu a um acerto dos consumos estimados, tendo resultado um crédito a favor do Reclamante no valor de €241,97.

Reconhecendo-se este devedor da quantia em apreço, realizou um novo plano de pagamentos, a 01.06.2023, com o total da dívida de €366,80, e solicitou-se a religação do serviço nesse mesmo dia.

À data o plano foi cumprido e todas as prestações pagas, conforme confirmado no pedido dos reclamantes.

Pelo que considera que a interrupção do fornecimento seja ilícita, não tendo o reclamante mencionado o facto de não ter procedido ao pagamento atempado das faturas em apreço.

A reclamada decidiu ainda no âmbito das boas relações comerciais, e para manter o cliente, devolver os encargos relativos à interrupção do fornecimento e dos juros faturados pelos atrasos, com a nota de crédito NC7930/95 de €86,11.

Deste modo a Reclamada ignora a existência, natureza e valor dos danos reclamados impugnando-os especificamente.

A Reclamada requer assim que a ação seja declarada totalmente improcedente por não provada e conseqüentemente seja a reclamada absolvida do pedido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor total de €5000 (cinco mil euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, que se realizou via Zoom, verificou-se estar presente o Reclamante, representado apenas na pessoa da Sra. --- e a Reclamada, representada pela sua ilustre mandatária Dra. ---.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Foram ouvidas as mesmas e a testemunha.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer.

Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

- a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de gás é abastecido do mesmo na sua residência pela reclamada.
- b. A reclamada é a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;
- c. Foram entre as partes realizados três acordos de pagamento – acordo n.º 920220000580 a vencer a 03.09.2022, no valor de €378,06, com 10 prestações;
- d. Acordo n.º 920220000691, a vencer a 20.11.2022, no valor de €351,22, com 8 prestações;
- e. Acordo n.º 920230000350, a vencer a 01.06.2023, no valor de €366,80, (sem informação do n.º de prestações a este tribunal);
- f. Em 03.05.2023 ocorreu a interrupção do fornecimento;
- g. Mas existiam valores em dívida a pagamento, que haviam sido incluídos em acordo de pagamento;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



h. As faturas / acordos indicavam o aviso de que “o não cumprimento de qualquer um dos prazos de pagamento das quotas mencionadas neste acordo e das faturas emitidas e a emitir implica a anulação imediata do presente acordo e a suspensão do fornecimento.”

i. O serviço foi religado a 01.06.2023 depois do pagamento da primeira prestação do último acordo de pagamentos;

j. Foram junto aos autos documentos/prints de despesas com alimentação em aplicações no valor de €501.88.

7.2.Resultam como factos não provados:

a. Que a Reclamada tenha violado os deveres legais impostos pela Regulamentação do Serviço de Gás e demais normas;

b. Que tenha existido prescrição dos valores faturados no último acordo, aceite pelo Reclamante.

c. A existência de prejuízos causados, e com culpa, da mesma Reclamada aos Reclamantes.

d. Que existam danos morais com nexos de causalidade com a interrupção do fornecimento do serviço;

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações, vem dispor no art. 10.º n.º 1 a 4, que:

« 1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.»

Para efeitos do disposto no art. 1o do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

« 1 - A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 - São os seguintes os serviços públicos abrangidos (...)

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; (...)

3 - Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo.»

Consagram os n.os 1 e 2 do art. 10o do mencionado diploma legal duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, a saber a caducidade e a prescrição.

A este propósito dispõe o art. 298o do CC:

« 1. Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2. Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.»

Com o mencionado conceito legal pode-se então definir grosso modo o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.



Na caducidade a lei por considerações meramente objetivas quer que o direito seja exercido dentro de determinado prazo, prescindido da negligência do titular, e de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei propõe é a proteção da segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercidos durante o período de tempo para tanto fixado na lei. (MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, p. 445.)

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo) tendo na sua génese o não exercício de um poder, a inércia de alguém que podendo ou devendo atuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

O fundamento da prescrição extintiva compreende-se com a facilidade da previsão do direito substantivo civil, ao estabelecer que o termo inicial do respetivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efetivamente exercer, nos termos do art. 306.o CC.

Com o diploma dos serviços públicos essenciais, a previsão dos 6 meses de prescrição extintiva veio conferir aos utentes destes serviços um maior grau de proteção, comparativamente com o prazo geral de 5 anos do art. 310.o n.o 1 CC. Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Reconhece-se assim que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no CC, dentro do qual cumpre à

entidade gestora não só proceder à apresentação da fatura, como não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer ato com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação, notificação judicial de qualquer ato que exprima direta ou indiretamente a intenção de exercer o direito nos termos do disposto do art. 323/1.o CC.

Ora in casu, foram realizados acordos de pagamento, com a devida aceitação e pagamento de prestações, e nesse momento reconhece a dívida.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Mesmo que alegue o reclamante que fez acordos para evitar a suspensão do serviço, a verdade é que em termos legais a contraparte exerce um direito legítimo no termos do art. 255.o no 3. Pois a suspensão da prestação do serviço público essencial é um direito da empresa prestadora de serviços, legalmente previsto e regulado.

Nos termos do artigo 5.o da Lei dos serviços públicos já mencionada, em caso de mora do utente, que justifique a suspensão do fornecimento do serviço, o prestador de serviços deve advertir com antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que esta venha a ter lugar, informando o utente dos motivos da suspensão e dos meios à sua disposição para a evitar ou retomar a prestação dos serviços.

Ora, cumprindo estes requisitos, a atuação da Reclamada não é mais do que o exercício normal deste direito legal, com vista à obtenção da retribuição devida pelos serviços prestados ao utente.

Conclui-se, pois, pela validade da declaração negocial, e dos acordos de pagamento realizados. Sendo que quanto a estes importa interligar com a matéria da prescrição suprarreferida.

Isto porque mesmo que antes dos ditos acordos se pudesse questionar – séria dúvida levantada no processo, mas sem prova efetiva – que havia valores prescritos, a Reclamada de acordo com as comunicações recebidas procedeu a notas de crédito e à retificação de valores espaçadamente.

Sendo a faturação possível por estimativa, até ao limite do mesmo prazo de 6 meses, quando se realizam os acertos reais, por consumos, e posteriormente são feitos acordos, os utentes ficam sujeitos nessa sua celebração a uma obrigação natural, mesmo que o período de cobrança em causa já não fosse exigível judicialmente, a existir a alegada prescrição (aqui não provada).

Para que o cumprimento de uma obrigação natural, que «Configura-se, portanto, o regime próprio de uma obrigação natural. Dito por outras palavras o cumprimento da obrigação corresponde a um dever de justiça, mas não pode ser judicialmente exigido.» FERNANDES, Luís Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil, vol. II, 3a ed. Universidade Católica Editora, pg 649 e 650.

Ao celebrar o acordo o Reclamante renuncia à prescrição dos valores em dívida, e assume a intenção e a obrigação de pagar o valor total em dívida que constar no acordo. Isto porque os acordos incluem a menção a faturas não pagas, pelo que tacitamente o devedor aqui reclamante, renuncia juridicamente ao benefício da prescrição.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Assim a obrigação de pagar aqueles valores acordados retoma o seu pleno valor e eficácia, tornando-se judicialmente exigível por força do art. 302.o CC.

E por isso o devedor que tenha satisfeito o crédito, ainda que erroneamente se considere obrigado a efetuar a prestação, não tem direito à repetição do indevido. A prestação efetuada será assim considerada como cumprimento de uma obrigação natural e o credor legitimado a ficar com a prestação.

Desta feita e perante o supra descrito resta apurar se há responsabilidade da Reclamada pelos alegados danos morais sofridos.

É da essência da figura da responsabilidade civil a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483o CC.

A principal diferença entre o regime da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional, resulta da presunção de culpa que está consagrada no art. 799o/1 CC.

Ao invés do que se passa na responsabilidade extra-obrigacional, em que o ónus de prova da culpa cabe, em princípio, ao lesado (art. 487o/1, CC), na responsabilidade obrigacional, porque a lei presume a culpa do devedor, é ao devedor que incumbe provar que não teve culpa para afastar a sua responsabilidade.

Portanto, o credor para exercer o direito à indemnização não precisa de provar a culpa do devedor, uma vez que ela está presumida. E quanto ao nexo de causalidade (entre o incumprimento e o dano), ele estabelece-se exatamente nos mesmos termos e pelo mesmo critério, que se define na responsabilidade extra-obrigacional.

Aqui, inequivocamente a regra aplicável é a regra do art. 563o, CC, regra comum a qualquer forma de responsabilidade. Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto ter-se-ia que demonstrar que a Reclamada enquanto entidade não cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Essa tem sido a posição da jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a suspensão do fornecimento do serviço, foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a entidade.

Haverá assim que concluir que a suspensão do fornecimento de gás, pelo incumprimento de obrigações do utente não constitui, pelo menos por si só, causa de danos nem patrimoniais nem morais, se cumpridos todos os requisitos legais exigíveis à comercializadora.

Concluindo sem se revelar a presença do nexo de causalidade necessário e demais pressupostos essenciais à imputação de responsabilidades à Reclamada, o pedido indemnizatório terá de improceder.

Como decorre do assinalado anteriormente, nos autos o que se verifica é que o Reclamante vem alegar que sofreu danos pela suspensão do fornecimento de gás de 03 de maio a 01 junho 2023, mas o motivo dessa suspensão como supra esclarecido está legitimado pela existência de dívida, e de acordos de pagamentos, que causaram uma obrigação natural no reconhecimento dos valores e afastam a eventualidade de qualquer regime de prescrição.

Por isso de modo algum se pode presumir um nexo entre essa suspensão do fornecimento e os danos que sofreu, cuja culpa não é assim imputável à Reclamada.

E assim não se provando que os danos alegados têm o necessário nexo de causalidade entre estes e a conduta da Reclamada, esta não pode ser responsabilizada.

Por fim e quanto à mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n. 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de

acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n. 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não pode o Reclamante fazer prova de qualquer incumprimento contratual da Reclamada, nem da sua culpa nos danos que alega ter sofrido.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão dos Reclamantes, tendo o pedido necessariamente de improceder.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte dos Reclamantes.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 02 de novembro 2023

A juiz-árbitro

Eleonora Santos